

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLENBERG

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de instituir o consórcio de empregadores, formado pela união de pessoas físicas ou jurídicas que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.”

A Proposta tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012, apresentada pelo nobre Senador Rodrigo Rollemberg, que, em sua justificção, apontou que a proposição objetivava possibilitar a divisão dos encargos patronais entre os membros do consórcio, preservando todos os direitos dos trabalhadores, inclusive previdenciários, por meio de um contrato de trabalho em período integral e de duração indeterminada, como medida de equacionamento dos interesses das categorias profissionais e econômicas.



Ressaltou, ainda, que a medida já se encontrava implementada em relação aos consórcios rurais e que conta com o apoio da doutrina, da jurisprudência e do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O Senado Federal encaminhou o Projeto de Lei à Câmara dos Deputados em 5 de dezembro de 2013, que o distribuiu às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), tramitando em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da CDEIC, acolheu-se integralmente Parecer do ilustre Deputado Antônio Balhmann, no sentido da aprovação do Projeto de Lei com emenda por ele apresentada.

Encaminhado a esta CSSF, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, assim como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de instituir o consórcio de empregadores, formado pela união de pessoas físicas ou jurídicas que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.”

Em 13 de maio de 2015, o ilustre Deputado Paulo Foletto, que nos antecedeu na relatoria deste Projeto, apresentou o seguinte parecer à Proposição, o qual transcrevemos por abordar a questão com riqueza de informações e correção de análise:



*Antes de prosseguir com o nosso voto, cabe-nos ressaltar que a apreciação do Projeto de Lei no âmbito desta CSSF deve ficar restrita aos impactos sobre o sistema previdenciário, cabendo as demais questões, especialmente as relacionadas ao Direito do Trabalho, serem discutidas no âmbito da Comissão pertinente. Feita essa necessária delimitação, passa-se à apreciação da proposição em tela.*

*Diferentemente do art. 1º do Projeto de Lei, que altera a CLT para instituir a figura do consórcio urbano de empregadores pessoas físicas ou jurídicas, o artigo 2º altera a Lei 8.212, de 1991, para regulamentar o consórcio urbano formado apenas por empregadores pessoas físicas. Sendo assim, no que diz respeito à legislação previdenciária, a proposição em tela praticamente reproduz o já institucionalizado, no art. 25-A da lei 8.212, de 1991, consórcio de produtores rurais pessoas físicas.*

*Tal figura associativa foi originalmente pensada para viabilizar contratações pelo pequeno produtor rural; cuja necessidade de mão-de-obra é no mais das vezes demandada apenas em parte da semana ou mesmo do ano, tornando a contratação unipessoal formal praticamente impraticável ante o elevado custo.*

*O consórcio de empregadores rurais surgiu como opção às fraudulentas cooperativas de trabalho que operam no campo e que deixam o trabalhador rural ao desamparo legal. Com a institucionalização do consórcio esperava-se estimular o trabalho formal, reduzir a excessiva rotatividade da mão-de-obra e, conseqüentemente, garantir o acesso do trabalhador do campo aos direitos trabalhistas e previdenciários básicos.*

*É certo que o consórcio de empregadores rurais não garantiu o fim das vastas fraudes que acometem o trabalho do campo, mas foi capaz de reduzir o nível de informalidade ao viabilizar a contratação de mão-de-obra a custos menores.*

*Este Projeto de Lei pretende estender ao meio urbano os mesmos ganhos experimentados em meio rural decorrentes da institucionalização, na legislação previdenciária, de um consórcio de empregadores pessoas físicas. Tal figura associativa permitirá aos consorciados dividir os custos fixos da mão-de-obra sem ter de formar uma sociedade para tanto, ou seja, sem ter de incorrer em outros custos tributários, civis ou comerciais. Por outro lado, os direitos previdenciários do trabalhador urbano restarão garantidos na medida em que a proposição, além de fixar responsabilidade solidária entre todos os consorciados pelo recolhimento dos encargos contributivos, também estipula regras rígidas de registro para o consórcio de empregadores urbanos.*



Conforme bem observado pelo Deputado Paulo Foletto, o Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende estender ao meio urbano a possibilidade de empregadores se consorciarem para a contratação em comum de empregados. Previsto expressamente na legislação desde 2001, por meio da Lei nº 10.256, o consórcio de empregadores rurais já estava disciplinado na Portaria nº 1.964, de 1º de dezembro de 1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, que exigia, com base no art. 896 do Código Civil, de 1916, a celebração de pacto de solidariedade com registro em cartório.

Atualmente, a matéria encontra previsão específica na Lei nº 8.212, de 1991, que permite a formação de um consórcio simplificado, mediante união de produtores rurais pessoas físicas, para a contratação de empregados. Devem os produtores delegar a um deles os poderes de contratar, gerir e demitir os trabalhadores, mas todos os integrantes do consórcio ficam solidariamente responsáveis pelas obrigações previdenciárias.

Embora o meio rural conte com especificidades que justificam tratamento legal particularizado em muitas situações, este não é o caso, em nossa visão, da contratação por meio de consórcio. Também no meio urbano é possível que haja interesse de os empregadores se associarem para a contratação em conjunto de empregados, quando cada um deles não precisa dos serviços do empregado em tempo integral. Atualmente, um dos mecanismos legais colocados à disposição dos empregadores é a contratação de empregados intermitentes, com fulcro no parágrafo 3º ao art. 443 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Trata-se de forma de contratação na qual a “prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.”

Com a alteração legal proposta pelo Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, empregados e empregadores urbanos terão à disposição outra forma de contratação, que poderá conferir maior segurança jurídica e estabilidade para ambas as partes, garantindo que os serviços necessários sejam prestados, com garantia dos direitos dos trabalhadores, bem como de continuidade na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219214119800>



prestação dos serviços, que pode ser o aspecto mais difícil de ser alcançado pelos trabalhadores nos contratos intermitentes.

Estamos de acordo com a subemenda proposta pelo Deputado Paulo Foletto, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar o texto do Projeto e sanar o equívoco de menção à Lei nº 8.213, quando caberia indicar a Lei nº 8.212, ambas de 1991. Acrescentamos, ainda, que, embora o art. 2º do Projeto altere a CLT para permitir a criação de consórcios formados por pessoas físicas ou jurídicas, o art. 3º altera a Lei nº 8.212, de 1991, para tratar apenas de consórcios formados por pessoas físicas. No tocante aos consórcios urbanos, entendemos que deve ser permitida também a inclusão de pessoas jurídicas, medida que contribuirá para a inclusão de mais trabalhadores no mercado formal de trabalho.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, e pela aprovação da Emenda apresentada no âmbito da CDEIC, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2021-16998



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219214119800>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

### SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 6.906/2013

A Emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“No art. 3º do projeto dê-se a seguinte redação ao texto do inciso II do caput, do § 1º-A e do § 3º a serem introduzidos no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas **ou jurídicas** que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

.....

§ 1º-A O documento de que trata o inciso II do caput deverá conter a identificação de cada empregador urbano pessoa física **ou jurídica**, seu endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**, estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, seu registro profissional.



.....  
§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas **ou jurídicas** integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2021-16998



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219214119800>

